

GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

PARECER JURÍDICO

Dispensa de Licitação n. 1504.001/2021

Interessado(a): Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Meruoca

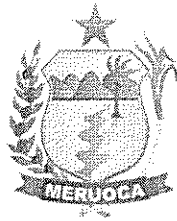
Objeto: Manutenção do sistema de iluminação pública (sem material) em diversas localidades do Município de Meruoca, junto a Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo.

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentada no art. 24, inciso I, da Lei de Licitações, para Manutenção do sistema de iluminação pública (sem material) em diversas localidades do Município de Meruoca, junto a Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo.

Breve é o relato. Passo a opinar.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que o presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido; autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas; manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação; além de pesquisa de mercado composta por 3 (três) orçamentos.

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.



GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

Da análise da situação fática aqui disposta, trata-se de obra/serviço de engenharia, consubstanciado na manutenção do sistema de iluminação pública (sem material) em diversas localidades do Município de Meruoca, junto a Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo, cujo valor de mercado é inferior R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Deste modo, considerando que a contratação do serviço tem como objetivo o atendimento das finalidades precípua da Administração Pública, entendo ser possível a contratação por processo de dispensa de licitação, uma vez que resta configurada a hipótese legal prevista no art. 24, da lei nº 8.666/93, mais especificamente, em seu inciso I.

Com efeito, segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante contratação direta, conforme dispõe o art. 24, inciso I do referido diploma *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

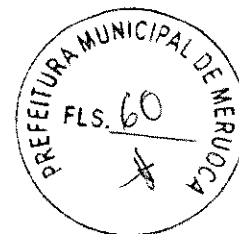
Diz o art. 23, na alínea "a", do inciso II, do diploma supramencionado:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

Ocorre que, por força de diploma federal, houve atualização dos valores das modalidades de licitação, no caso de dispensa para obras e serviços de engenharia R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), segundo o art. 24, inc. I c/c art. 23, inc. I, "a" da Lei 8.666/93 c/c art. 1º do Decreto Federal nº 9.412/2018.



GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Meruoca/CE, em 16 de abril de 2021.

Orelly Gabriel do Nascimento
Procurador-geral
Port. 002/2021 – OAB/CE nº 25.533

Orelly Gabriel do Nascimento
Advogado
OAB-CE 25.533